



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 034/2023.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no âmbito do Município de Guaçuí. Tal iniciativa tem como objetivo fomentar a economia criativa através do fortalecimento dos empreendimentos deste setor, por meio da qualificação profissional e do estímulo ao aprimoramento dos produtos e serviços ofertados, como estratégia de geração de trabalho e renda em âmbito local. Para tanto, o projeto de lei em análise elenca princípios, eixos de atuação e instrumentos norteadores para a execução de ações específicas voltadas ao fomento da economia criativa.

Cabe destacar que considera-se economia criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Assim, tem-se que as políticas de incentivo à economia criativa estão baseadas em uma política cultural alicerçadas no conceito de criatividade. Nesse contexto, a economia criativa está associada à comercialização de bens e serviços cujo valor é prioritariamente agregado, ou seja, simbólico.

No Brasil, o tema ganhou destaque com a criação da Secretaria da Economia Criativa (SEC) pelo Ministério da Cultura (MinC). A Secretaria da Economia Criativa (SEC), a partir do Relatório sobre Economia Criativa da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2008), elaborou o Plano da Secretaria da Economia Criativa: política, diretrizes e ações 2011 a 2014 (PSEC). A partir desse plano, restou consignado que:

[...] à diversidade cultural não deve mais ser compreendida somente como um bem a ser valorizado, mas como um ativo fundamental para uma nova compreensão do desenvolvimento. De um lado, deve ser percebido como recurso social, produtor de solidariedades entre indivíduos, comunidades, povos e países; de outro, como um ativo



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

econômico, capaz de construir alternativas e soluções para novos empreendimentos, para um novo trabalho, finalmente, para novas formas de produção de riqueza. Assim, seja na produção de vivências ou de sobrevivências, a diversidade cultural vem se tornando o “cimento” que criará e consolidará, ao longo desse século, uma nova economia (MINC, 2011, p. 9-20).

Atualmente o tema permanece em destaque na ONU, em especial por ter sido 2021 o Ano Internacional da Economia Criativa para o Desenvolvimento Sustentável.

No que tange aos aspectos formais, há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local. Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição Federal, e totalmente à parte de qualquer discussão político-ideológica que possa trazer consigo o assunto em voga, este tema está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível dizer que o Projeto de Lei em comento pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, 8º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192/ES);
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182/DF);
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294/RS).

Não deixando margens para dúvidas, dispôs o Supremo Tribunal Federal que:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

508.827 AQR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 28 T, DJE de 19-10-2012.

Portanto, a matéria presente projeto de lei não é limitada por esse dispositivo, logo pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar, inexistindo óbices para que o Poder Legislativo institua a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, estará em consonância com o que dispõe a Constituição Federal.

Considera-se, desta forma, que não há vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 4º (quarto) dia do mês de dezembro de 2023.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 034/2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Guaçuí/ES, a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Economia Criativa os ciclos de criação ou produção, individual ou coletiva, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em riqueza de cunho cultural, intelectual, social e econômico.

Art. 3º - Consideram-se setores de empreendimento da Economia Criativa os seguintes ramos:

I- Setor do patrimônio cultural: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;

II- Setor das expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

III- Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;

IV- Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, bibliotecas, publicações e mídias impressas;

V- Setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura;

VI- Setor Tecnológico: desenvolvimento de softwares, aplicativos, e jogos eletrônicos.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - A Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa tem como objetivo fomentar a economia criativa através do fortalecimento dos empreendimentos deste setor, por meio da qualificação profissional e do estímulo ao aprimoramento dos produtos e serviços ofertados, como estratégia de geração de trabalho e renda em âmbito local.

Art. 5º - São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I- diversidade cultural: como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais do município, de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

II- sustentabilidade: como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;

III- inovação criativa: como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV- inclusão social: como elemento de integração de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 6º - São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I- produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa;

II- formação para profissionais e empreendedores criativos;

III- fomento aos empreendimentos criativos;

IV- criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;

V- institucionalização da Economia Criativa.

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

- I-** o crédito para a produção e comercialização;
- II-** a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III-** a assistência técnica;
- IV-** a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- V-** o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos, os sistemas produtivos e as redes de Economia Criativa;
- VI-** as certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
- VII-** as informações de mercado;
- VIII-** os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 4º (quarto) dia do mês de dezembro de 2023.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador